



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, tendente a obrigar o oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Na Justificativa do anteprojeto de lei, o Autor destaca, textualmente, o seguinte:

[...]

O objetivo desse projeto é amenizar o sofrimento e respeitar o luto de mães que tem essa triste experiência em suas vidas. Manter uma mãe de natimorto ou mãe com óbito fetal num ambiente de choro de outros recém-nascidos é ser insensível ao sofrimento que toma conta dessas mães. O projeto visa a saúde e bem-estar da mãe nesse momento de dificuldade e tristeza, que requer atenção especial no que tange a sua saúde física e psicológica. O atendimento diferenciado por parte do hospital será de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada.

Sem contar que, mães colocadas junto com outras mulheres, que tiveram bebês saudáveis precisam repetir para a grande maioria das pessoas do próprio hospital que o bebê faleceu.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de abril de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.

No dia 11 de junho de 2019 apresentei requerimento de diligência para manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Secretaria



de Estado da Casa Civil, a qual respondeu através do Ofício nº 743/CC-DIAL-GEMAT e anexos que constam de fls., 10 até 16.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto à constitucionalidade, convém transcrever o que disse a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 14), que assim se expressou:

[...]

No que tange aos aspectos formais, a proposição não só é constitucional, como se coaduna com variados princípios correlatos à dignidade da pessoa humana.

[...]

Assim, com base no parecer da Consultoria Jurídica da SES, não vislumbro nenhum óbice de natureza constitucional para a regular tramitação neste Parlamento, da presente matéria legislativa.

Quanto aos demais pressupostos a serem observados no âmbito dessa comissão, é salutar continuar transcrevendo o Parecer da Consultoria Jurídica da SES:

[...]

Ademais, acrescenta-se que a proposta se enquadra até mesmo na missão da Secretaria de Estado da Saúde, contida no site da SES/SC, de garantir acesso à saúde para que se possa viver mais e, principalmente, melhor, ao buscar acolhimento humano para as parturientes que passaram por um aborto.

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente FAVORÁVEL ao projeto de Lei 0136.5/2019, considerando-o



constitucional consoante com o interesse público, pautado nos ditames legais supracitados.

Além disto, sugere-se que, independente do andamento do processo legislativo, esta Secretaria examine a possibilidade de já implantar a proposta, segundo os critérios da conveniência e oportunidade, a serem analisados pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde.
[...]

Também a Superintendência de Planejamento em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, (fl. 11), mencionou:

[...]

Este projeto atende a critérios que visam humanizar os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, acolhendo a mãe no sentido de tentar amenizar a dor que essas mulheres passam nesse momento.

Entendemos ser pertinente a iniciativa de que as parturientes de natimortos e as gestantes com feto morto não sejam mantidas internadas com outras parturientes que tiveram nascido vivo ou que ainda as mulheres que estejam grávidas. Evitando assim presenciar situações que tragam mais sofrimento.

Não entendemos como seria possível delimitar a forma progressiva de atender esta exigência conforme proposto no Artigo 1, § 2. Propomos a seguinte redação para este parágrafo: “nas unidades da rede pública de saúde o atendimento da exigência contida o caput se dará no prazo de seis meses a partir da publicação desta legislação.”

A condição de separar esta gestante/parturiente das demais não pressupõe novas estruturas. Pressupõe a internação em quarto separado dentro da estrutura já existente, para tal não está subordinado à comprovação de existência de condições técnicas ou viabilidade econômica.

[...]

Entendo ainda, prudente acolher a sugestão da Secretaria de Estado da Saúde, quando propõe nova redação ao § 2º do Artigo 1º do Projeto de Lei, razão pela qual apresento Emenda Modificativa.

Finalmente, eventuais correções de técnica legislativa, deverão ser sanadas quando da elaboração da redação final.



Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I e 210, II, ambos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0079.2/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2019

O § 2º DO art. 1º do Projeto de Lei nº 0079.2/2019 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º Nas unidades da rede pública de saúde o atendimento da exigência contida o caput se dará no prazo de seis meses a partir da publicação desta legislação.

Sala das Sessões,

Deputado Romildo Titon